

REGULAMENTO (CEE) Nº 762/88 DA COMISSÃO
de 23 de Março de 1988
que fixa o direito nivelador à importação para o melão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melão foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2569/87 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 589/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 2569/87 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor como indicado no anexo do presente regulamento,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho ⁽⁵⁾ instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 alterado, é fixado, para o melão, mesmo descorado (subposições 1703 10 00 e 1703 90 00 da Nomenclatura Combinada), em 0,55 ECU/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 243 de 27. 8. 1987, p. 48.

⁽⁴⁾ JO nº L 57 de 3. 3. 1988, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.